

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARUNA
SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2021 – PMJ
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2021 - PMJ**

OBJETO: PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES no Edital e Termo de Referência.

COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.610.252/0001-96, com sede à Estrada Geral Laranjal, s/n, Bairro Laranjal, CEP 88.715-000, em Jaguaruna/SC, por intermédio de seu representante legal Senhor **RONIVAN RODRIGUES ALVES**, portador da Carteira de Identidade nº 2.387.008-7 e do CPF nº 750.408.839-00, residente e domiciliado na Rua Benjamin Medeiros Souza, nº 14, Bairro Vila Flor, CEP 88715-000 em Jaguaruna/SC, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da presente licitação é dia 10 de junho de 2021.

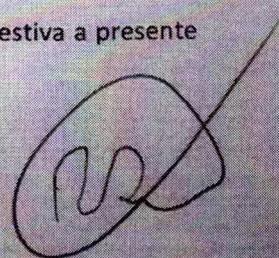
De acordo com a redação do artigo 41, §1º da Lei 8666/93 o prazo para protocolo do pedido de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante do prazo previsto e da data de protocolo é plenamente tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



O município de Jaguaruna/SC publicou edital de Pregão presencial cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.**

Conforme justificativa, a presente licitação deve-se ao fato do município possuir contrato emergencial com empresa terceirizada com vencimento próximo, desse modo existe a necessidade de realizar novo processo para que os serviços não sejam paralisados. Ademais, o município não possui aterro sanitário para disposição correta dos resíduos sólidos urbanos e a contratação se justifica em consideração ao alto custo para instalação e manutenção no Município da instalação de um aterro sanitário adequado.

Porém, o edital não possui justificativa plausível para optar apenas em licitar o **SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAL**, especificamente, o aterro sanitário, ao invés de optar pela **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.**

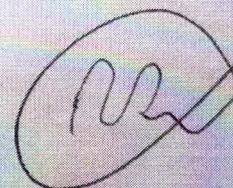
Ademais, é nulo quanto à possibilidade de realizar o reaproveitamento dos resíduos através da reciclagem, medida que evitaria danos ou riscos à saúde pública e diminuiria os impactos ambientais adversos.

DO ATO ADMINISTRATIVO

A Licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Procedimento administrativo vinculado é uma sucessão de atos cuja validade do último ato depende dos anteriores, em outras palavras, se qualquer um dos atos eventualmente estiver ilegal, todos os demais atos também estarão.

No campo do Direito Civil, costuma-se apontar três elementos para o ato jurídico em geral, quais sejam o agente capaz, a forma prescrita ou não defesa em lei e o objeto lícito. Já na seara do Direito Administrativo, considerando-se as peculiaridades do regime jurídico público, devem ser ainda acrescentados dois aspectos necessários à constituição dos atos administrativo: a finalidade (interesse público perseguido pela Administração) e o **motivo (causa de agir da Administração).**



Assim, na linha de pensamento sistematizada por Hely Lopes, a doutrina enumera cinco elementos constitutivos do ato administrativo, também chamados de requisitos do ato administrativo, quais sejam competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Em especial, a finalidade é o pressuposto teleológico vinculado do ato administrativo, isto é, relaciona-se com o bem jurídico por ele perseguido sempre com vistas ao interesse público. Em sentido amplo, "a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que sempre finalidade pública; em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei". É a obediência à finalidade específica de interesse público que caracteriza um ato administrativo como legítimo e a sua inobservância faz configurar o desvio de poder.

Já o motivo é a causa de agir da Administração ao praticar o ato, vale dizer, "o pressuposto de fato e de direito que determina ou possibilita a edição do ato administrativo". Na esfera do Direito Administrativo, **o motivo constitui elemento essencial do ato**, pois o agente público não age por vontade própria, mas sim de acordo com a lei e visando o interesse público.

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

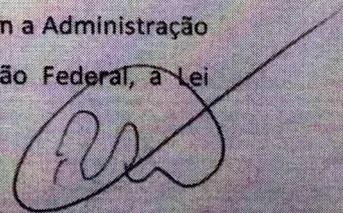
A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao determinar a tutela do bem ambiental, elevando à condição de direito/garantia fundamental e inseriu a definição de desenvolvimento sustentável, uma vez que obriga o poder público a preservar o meio ambiente não somente para a geração presente, mas também para as gerações futuras:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Acrescenta o artigo 23, sobre a competência do Município em proteger o Meio ambiente e combater a poluição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O edital em questão deixa de seguir os princípios basilares que regem a Administração Pública e a preservação do Meio Ambiente, estabelecidos na Constituição Federal, a Lei



12.305/2010 que rege a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a Lei 12.249/2010, que deu nova redação ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, que acrescentou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das licitações públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dispõe o artigo supracitado, de princípios dos quais o agente público não pode se afastar no momento de licitar.

Ademais, o artigo veio explicitar a obrigatoriedade, sempre que possível, de critérios sustentáveis nas licitações públicas, atribuindo, portanto, essa finalidade à licitação, afastando, por conseguinte, qualquer eventual dúvida sobre a legalidade e legitimidade das licitações.

DA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 3º fala sobre a destinação final ambientalmente correta:

a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

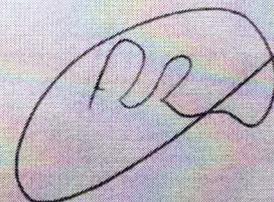
Já o artigo 9º da mesma Lei define as prioridades na gestão dos resíduos sólidos, vejamos:

na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: Não geração; Redução; Reutilização; Reciclagem; Tratamento dos resíduos sólidos; Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

Parágrafo 1º - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Parágrafo 2º - A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo e com as demais diretrizes.

Ao seguir o processo de destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos haverá uma redução significativa no número de resíduos, diminuindo assim, com os impactos ambientais e preservando o meio ambiente.



Desse modo, com base na Constituição Federal, na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei 8.666/93, especificamente ao artigo 3º, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, encontra-se consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Portanto, o instrumento convocatório deve prever a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade, com a possibilidade de a empresa contratada seguir o processo de destinação final ambientalmente correto dos resíduos sólidos, ou seja, através da reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação dos resíduos, antes da destinação final.

DA NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

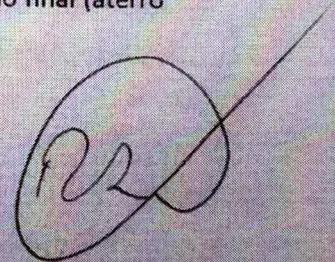
Por outro lado, sendo acatada a presente impugnação para retificar o objeto do edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS**, requer a possibilidade de subcontratação dos serviços de destinação final (aterro sanitário).

Fato este que a Lei nº. 8.666/93 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativos, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada Contratante, caso a caso, conforme estabelecido em seus artigos 72 e 78, VI:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame que se sagrou vencedora, analisando a realidade prática houve por bem a lei autorizar a transferência da execução de parcela do objeto a terceiro.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de se permitir a ampliação do objeto do certame (coleta, transporte, tratamento e destinação final) e a possibilidade de subcontratação dos serviços de destinação final (aterro sanitário).



A hipótese torna-se ainda mais cabível quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos possam ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete prejuízo à contratação.

Verifica-se que algumas das atividades abarcadas, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, TAMPOUCO PREJUDICARIAM A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO, como se verifica na disposição final em aterros pertencentes a terceiros.

Em verdade, a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, tal como proposto, em relação aos aterros (destinação final), visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço. Com efeito, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que detém todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam o aterro.

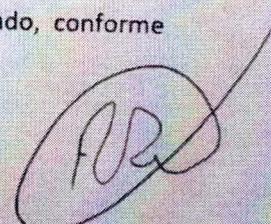
O caso em tela, não existe motivo plausível para a Administração licitar apenas o Serviço de Destinação final dos resíduos, uma técnica nada eficiente e onerosa.

Ademais, optando por licitar apenas a destinação final dos resíduos, o custo da tonelada para será muito mais alto, ao contrário de contratar o serviço de coleta e triagem desses resíduos, o que diminuiria a quantidade de resíduos a ser destinada e como consequência, a redução no valor do custo unitário da tonelada destinada.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93;
- b. A suspensão imediata do presente certame, a fim de proceder a reforma do objeto a ser licitado para determinar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (triagem) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, seguindo assim, corretamente o processo ambientalmente adequado, conforme artigo 3º da Lei 8666/93 e 3º e 9º da Lei 12.305/2010.

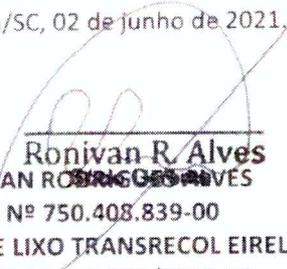


- c. O objeto deve permitir técnicas mais modernas de destinação de resíduos, permitindo a participação de empresas que executam a triagem antes da destinação final, bem como a destinação em aterros;
- d. a possibilidade de subcontratação para os serviços de destinação final dos resíduos sólidos;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaguaruna/SC, 02 de junho de 2021.


Ronivan R. Alves
RONIVAN ROBERTO ALVES
CPF Nº 750.408.839-00
COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI
CNPJ Nº 10.610.252/0001-96

